

A. I. Nº - 017585.0231/06-8
AUTUADO - JACIRA DE MIRANDA DA SILVA
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 08.06.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-01/06

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS-DMA FALTA DE APRESENTAÇÃO. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/02/2006 aplica multa no valor de R\$ 460,00, em razão da falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).

O autuado, à fl. 11, apresentou defesa alegando ter sido registrada a baixa da empresa na Junta Comercial do Estado da Bahia, em 08/11/2005 e solicitou baixa da inscrição estadual na Inspetoria de Eunápolis sendo indeferido pela SEFAZ em 23/02/2006, por falta de entrega de DMA.

Argumentou que no seu dossiê constava uma intimação arquivada sob a fundamentação de que a empresa não se encontrava no endereço sítio na Av. Luiz Viana, nº 384, 1º andar, sendo que o endereço correto é Av. Cons. Luiz Viana, nº 401 – Centro, Eunápolis – BA, desta maneira, só teve conhecimento da intimação no momento em que solicitou a baixa de sua inscrição.

Anexou cópias reprográficas das DMAs solicitadas e, inclusive, da relativa a baixa de inscrição, tendo na oportunidade informado que a empresa se encontrava inativa há mais de 5 (cinco) anos.

Requeru o cancelamento do débito e que seja julgado o Auto de Infração improcedente.

O autuante, à fl. 75, informou que nenhum dos argumentos apresentados pelo autuado invalida a autuação, já que a empresa, mesmo com as atividades paralisadas, está obrigada a apresentar a DMA. O autuado solicitou baixa de sua inscrição em 01/12/2005, sendo verificado pendências quanto a apresentação das DMAs de 2000 a 2004 e janeiro a outubro de 2005. Em 09/12/2005 foi dado ao autuado a oportunidade de transmissão das DMAs, não sendo atendido o pleito. O Auto de Infração foi lavrado em 15/02/2006 e as DMAs apresentadas na impugnação só foram transmitidas nos dias 20 e 21/03/2006, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração.

Opinou pela manutenção da autuação.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o autuado, à fl. 85, se manifestou reiterando todos os argumentos defensivos. Mantendo a solicitação de cancelamento do Auto de Infração.

VOTO

Analizando as peças processuais, constato que o autuado deixou de cumprir obrigação acessória ao não apresentar as DMAs relativas aos períodos em que afirma ter deixado de exercer suas atividades comerciais. Também, ao solicitar baixa da inscrição no CAD-ICMS, em 01/12/2005, teve a oportunidade de sua regularização, não o fazendo.

Observo que o contribuinte mesmo não estando exercendo suas atividades deveria ter apresentado as DMAs do período em que ficou inativo, ou seja, de janeiro de 2001 até novembro de 2005, já que solicitou baixa de sua inscrição em 01/12/2005

O art. 333 do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 333. Os contribuintes inscritos na condição de normal, inclusive os que optarem pelo pagamento do imposto pelo regime de apuração em função da receita bruta, deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).

E, o art. 42 da Lei nº 7.014/96, especifica o valor da multa a ser aplicada no caso do descumprimento de tal obrigação, senão vejamos:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

h) pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS, da Guia Nacional de Informação e Apuração ICMS Substituição Tributária (GIA ST), da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) ou de sua Cédula Suplementar (CS-DMA);

Não tendo o autuado elidido a acusação já que só apresentou as DMAs em data posterior a lavratura do presente Auto de Infração, descaracterizando a espontaneidade na entrega das mesmas, concluo deva ser mantida a multa aplicada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 017585.0231/06-8, lavrado contra JACIRA DE MIRANDA DA SILVA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XV, “h”, da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR